



ACÓRDÃO TCE/TO Nº 613/2020-PRIMEIRA CÂMARA

1. **Processo nº:** 10148/2018
2. **Classe/Assunto:** 5. TOMADA DE CONTAS OU TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
2. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - Nº 001/2018, REFERENTE A OCORRÊNCIA DE PREJUÍZOS CAUSADOS PELA PRÁTICA DE ATO ILEGAL, ILEGÍTIMO E ANTIECONÔMICO AO REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS.
3. CLAUDOIR BENTO DE OLIVEIRA - CPF: 15555143168
- Responsável(eis):**
4. **Interessado(s):** ISAIAS DIAS PIAGEM - CPF: 01241189170
5. **Origem:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
6. **Relator:** Conselheira DORIS DE MIRANDA COUTINHO
7. **Distribuição:** 5ª RELATORIA
8. LILIAN ABI JAUDI BRANDAO (OAB/TO Nº 1824)
- Proc. Const. Autos:**
9. **Representante do MPC:** Procurador(a) OZIEL PEREIRA DOS SANTOS

EMENTA: ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. REALIZADA PELA PRÓPRIA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS. REPASSE DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIARIAS PATRONAIS. AUDITORIA DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. INADIMPLÊNCIA PARCIAL. CITAÇÃO DO EX-PREFEITO. DEFESA APRESENTADOS SUFICIENTES PARA A DESCARACTERIZAÇÃO O DANO. FALHA ADMINISTRATIVA RELATIVA A AUSÊNCIA NOS AUTOS DE COMPROVAÇÃO DE TODOS OS REPASSES OU PROVA DE QUE TODA A DOCUMENTAÇÃO DA DESPESA IMPUGNADA FOI DEIXADA NA SEDE DA PREFEITURA, POR OCASIÃO DA TRANSIÇÃO DE GOVERNO.. CONTAS REGULARES COM RESSALVAS TRAMITAÇÃO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INDEPENDÊNCIA DAS INSTÂNCIAS CIVIL, PENAL E ADMINISTRATIVA. ENVIO DA DELIBERAÇÃO À CÂMARA DE VEREADORES. CIÊNCIAS À PARTE, ADVOGADO E A PREFEITURA..

10. **Decisão:**

VISTOS, relatados e discutidos esses autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Prefeitura Municipal de Marianópolis do Tocantins, em desfavor do ex-Prefeito, para apurar achado de Auditoria do Ministério da Fazenda, relativo ao não repasse integral das contribuições relativas a parte patronal devida pela Prefeitura Municipal à unidade Gestora do RPPS – PREVIMAR, referentes aos períodos de 10/2013 a 12/2013, 04/2014 a 12/2014, 03/2015 a 12/2015 e de 04/2016 a 09/2016;

Considerando a competência desta Corte de Contas quanto ao julgamento individualizado dos atos do gestor enquanto ordenador de despesas e daqueles que causarem prejuízo ao erário;

Considerando que o ato de improbidade administrativa consiste em aproveitar-se da função pública para obter ou distribuir, em proveito próprio ou para outros, vantagem ilegal ou imoral, de qualquer gênero e, de alguma maneira, infringindo aos princípios que norteiam as atividades na Administração Pública;

Considerando que devidamente citado, o responsável apresentou alegações de defesa que foram suficientes para descaracterizar o débito apurado nos autos, vez que não restou comprovado que o

descumprimento parcial dos repasses das contribuições previdenciárias, na gestão 2013/2016, decorreu da vontade consciente do agente político de lesar os cofres públicos;

Considerando, ainda, a jurisprudência dominante e mais recente do TCU, prevalente no âmbito da 1ª Câmara, no sentido de que, instaurada a *tomada de contas especial* e remetida ao TCU, deve a Corte julgar o seu mérito, ainda que o débito não mais subsista, não sendo cabível arquivá-la com base em ausência de *pressuposto de constituição e de desenvolvimento* válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do Regimento Interno do TCU, conforme decidido no Acórdão 2.988/2016-TCU-1ª Câmara, Acórdão 1.831/2016-TCU-1ª Câmara, Acórdão 7.318/2014-TCU-1ª Câmara, Acórdão 2.977/2014-TCU-1ª Câmara e Acórdão 1.608/2016-TCU-1ª Câmara.;

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pela Relatora, em:

10.1. Julgar, com fundamento nos arts. 1º, II, 10, I, e art. 85, II, da Lei 1.284/2001 c/c artigo 76, do Regimento Interno do TCE/TO, regulares com ressalvas as contas do Sr. Claudioir Bento de Oliveira (CPF 155.551.431-68), ex-Prefeito, dando-lhe quitação;

10.2. Determinar à Secretaria da 1ª Câmara que, desde logo:

a) envie cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam), esclarecendo-se que a decisão está sujeita a Recurso Ordinário previsto no RI/TCE-TO:

(i) à Câmara Municipal de Vereadores de Marianópolis do Tocantins, considerando a regularidade com ressalvas dessas contas especiais do ex-Prefeito, e considerando a decisão do STF (Recurso Extraordinário nº848.826/DF), sobre as competências das Câmaras Municipais para o julgamento das contas de Prefeitos ordenadores de despesas, para as providências de mister, em complementação a ciência dada acerca dos Pareceres Prévios nºs.11/2019-TCETO -1ªCâmara (sessão de 27/03/2019); e

(ii) à Prefeitura de Marianópolis do Tocantins, para as providências que considerar cabíveis;

b) providencie a juntada de cópia desta decisão, bem como do Relatório e Voto que a fundamentam, aos seguintes processos já arquivados, referentes ao exercício 2016:

(i) nº. 4.720/2017, de Prestação de Contas Anual Consolidadas; e

(ii) 2.354/2017, de Prestação de Contas de Ordenador da Prefeitura, arquivado em atenção a Resolução nº628/2020-TCETO-Pleno, que reconheceu as competências das Câmaras Municipais para o julgamento;

c) de ciência desta decisão, bem como do relatório e voto que a fundamentam, por meio processual adequado, esclarecendo que o prazo recursal se inicia com a publicação no Boletim Oficial deste Tribunal:

(i) ao Responsável;

(ii) a advogada que atuou nos autos;

(iii) ao Procurador de Contas do MPEJTCE que atuou nos autos face a divergência com a manifestação ministerial; e

(iv) ao representante do Ministério Público Estadual da Comarca de Paraíso do Tocantins, responsável pelo acompanhamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa nº nº 0002580-67.2019.827.2731 em andamento;

10.3. Determinar no âmbito interno, a publicação da decisão no Boletim Oficial do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, na conformidade do artigo 341, §3º, do Regimento Interno para que surta os efeitos legais necessários.

10.4. Após atendimento das determinações supra, remeter os presentes autos à **Coordenadoria de Protocolo para** arquivamento, com as cautelas de praxe.

Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, Sala das Sessões, em Palmas, Capital do Estado, aos dias 01 do mês de dezembro de 2020 .



Documento assinado eletronicamente por:

DORIS DE MIRANDA COUTINHO, PRESIDENTE (A) / RELATOR (A), em 03/12/2020 às 13:12:39,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.

OZIEL PEREIRA DOS SANTOS, PROCURADOR (A) DE CONTAS, em 03/12/2020 às 13:20:45,
conforme art. 18, da Instrução Normativa TCE/TO Nº 01/2012.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://www.tce.to.gov.br/valida/econtas> informando o código verificador **101465** e o código CRC EAD0B0E

Av. Joaquim Teotônio Segurado, 102 Norte, Cj. 01, Lts 01 e 02 - Caixa postal 06 - Plano Diretor Norte - Cep: 77.006-002. Palmas-TO.
Fone:(63) 3232-5800 - e-mail tce@tce.to.gov.br